



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER N.º /2025**

**Projeto de Lei Ordinária n. 063/25**

**Relator: Vereador Glêick Silva**

**Apresentado em 23/09/2025**

**Autor: Vereador Subtenente Lucin**

**Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria**

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei  
Ordinária n. 063/2025.*

**VOTO/PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 063/2025, que Dispõe sobre a reserva de 20% das vagas em processos seletivos da administração pública municipal para recém-formados sem experiência profissional e dá outras providências, de autoria do Vereador Subtenente Lucin.

Justificou o autor que, o objetivo é introduzir no ordenamento jurídico municipal medida de elevada importância social e econômica ao reservar porcentagem de 20% em processos seletivos e concursos para pessoas recém-formadas que não possuem experiência profissional prévia, devido à dificuldade de inclusão no mercado de trabalho diante dessa supra citada ausência. Assim, possibilitará equidade nas disputas já que são profissionais qualificados academicamente e precisam de uma oportunidade.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

**II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Ao proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 063/2025, constato que sua matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois de acordo com a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

II<sup>1</sup> e a Lei Orgânica no artigo 29, inciso II<sup>2</sup>, conferem ao Município a competência suplementar para editar normas específicas destinadas a adequar a legislação federal e municipal às peculiaridades locais, desde que respeitados os limites das normas gerais.

O legislador pretende oferecer maior amparo ao princípio da igualdade no âmbito desta municipalidade, atitude louvável e que encontra respaldo na Constituição Federal, em leis infraconstitucionais, na jurisprudência e na doutrina, porquanto trata-se de ação afirmativa que visa minimizar desigualdades na escolha em processos da administração pública direta sempre do mesmo indivíduo, sem oportunizar a atualização do serviço e a oportunidade de recém-formados terem sua experiência profissional.

Neste sentido afirma Marcelo Novelino,

“As ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (raça, etnia) ou de hipossuficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. São, portanto, medidas destinadas à promover o princípio da igualdade material (igualdade de fato).”

Entretanto, verifica-se que ao citar a reserva de vagas para recém-formados em concursos públicos não há respaldo legal, tendo em vista que a previsão de nomeação em cargo público decorre de provas ou provas e títulos, e a inclusão de demais critérios deve ser razoável e proporcional, mantendo

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 29. Compete ao Município:

(...)

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

uma isonomia material, o que não seria observado no caso em questão. Portanto, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A igualdade no acesso ao serviço público impede qualquer discriminação que não tenha fundamento em razões objetivas ligadas à natureza do cargo ou em políticas compensatórias legitimadas pela Constituição”.

Dessa forma, se faz necessária a inclusão de emendas substitutivas e emendas supressivas no texto da Lei, para que seja retirado do texto o termo “concurso público”, e para que o texto trate apenas da administração pública direta, que é a responsável comumente por realizar processos seletivos temporários com a utilização de avaliação de experiência profissional.

Primeiramente, uma emenda substitutiva no artigo 1º, sendo que onde se lê:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, realizados por órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, para pessoas recém-formadas que não possuam experiência profissional prévia.

Passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, realizados por órgãos e entidades da administração pública municipal direta para pessoas recém-formadas que não possuam experiência profissional prévia.

Além disso, aplica-se uma emenda supressiva ao Artigo 2º.



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

Também realizará emenda substitutiva no Artigo 8º, sendo que onde se lê:

**Art. 8º.** Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, deverão realizar ações de capacitação destinadas aos servidores admitidos sob o amparo desta Lei, com o objetivo de promover a adequada integração ao serviço público e o desenvolvimento de competências específicas relacionadas às suas atribuições.

Passará a ter a seguinte redação:

**Art. 8º.** Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, deverão realizar ações de capacitação destinadas aos servidores admitidos sob o amparo desta Lei, com o objetivo de promover a adequada integração ao serviço público e o desenvolvimento de competências específicas relacionadas às suas atribuições.

Ademais, terá emenda substitutiva no artigo 9º, sendo que onde se lê:

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer, entre outros aspectos, os procedimentos para a comprovação dos requisitos exigidos para a inscrição nas vagas reservadas, bem como as diretrizes para as ações de aprimoramento profissional dos servidores.

Passará a ser lido:

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer, entre outros



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

aspectos, os procedimentos para a comprovação dos requisitos exigidos para a inscrição nas vagas reservadas, bem como as diretrizes para as ações de aprimoramento profissional dos aprovados no processo seletivo.

Por isso, tenho que o Projeto de Lei Ordinária n. 063/2025 é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO, com emendas.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **GLÊICK SILVA**  
*Relator*



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

**DECISÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) dígn(o)a relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, com emendas, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**  
*Presidente*

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**  
*Membro*